



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

O Legislativo sempre ao seu lado.

LEI Nº 342 DE 27 DE MAIO DE 2005

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2006 e dá outras providências.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei Orgânica do Município de Banabuiú, as diretrizes orçamentárias do Município para 2006, compreendendo:

- I - prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - estrutura e organização dos orçamentos;
- III - diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI - disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII - disposições finais.

CAPÍTULO I

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. Em consonância com as disposições da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2006 são as especificadas no Plano Plurianual para o quadriênio de 2006 - 2009, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

O Legislativo sempre ao seu lado.

§ 1º. Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2006, será dada maior prioridade aos programas sociais.

§ 2º. A execução das ações vinculadas às prioridades e metas a que se refere o "caput" estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei.

Art. 3º. As Metas Fiscais de que trata o § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, constantes dos anexos desta Lei, estabelecem metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas e despesas, que devem ser vistos como indicativos e, portanto, sujeitos a alterações de forma a acomodar as variações decorrentes de situações que afetam as metas estabelecidas.

Art. 4º. Na elaboração do orçamento da Administração Pública Municipal buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade, por meio de ampla divulgação das etapas de elaboração e apreciação do Projeto de Lei Orçamentária.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º. Para efeito desta lei, entende-se por:

I - **PROGRAMA**: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - **ATIVIDADE**: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - **PROJETO**: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

O Legislativo sempre ao seu lado.

IV – OPERAÇÃO ESPECIAL: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando seus respectivos valores.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vincula, em conformidade com a Portaria nº 042/99.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária no mínimo por programas, atividades, projetos e operações especiais.

Art. 6º. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 01 de outubro de 2005, nos termos da Emenda nº 47 à Constituição do Estado do Ceará, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquia e Fundos Municipais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 7º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando, no mínimo, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos, conforme a seguir discriminados:

- I – pessoal e encargos sociais – 1;
- II – juros e encargos da dívida – 2;
- III – outras despesas correntes – 3;
- IV – investimentos – 4;
- V – inversões financeiras – 5;
- VI – amortização da dívida – 6.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

O Legislativo sempre ao seu lado.

Art. 8º. As fontes de recursos de que trata o artigo anterior serão apresentadas na forma regulamentada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda:

FONTES DE RECURSOS

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
01 000	Recursos Próprios ou Ordinários
01 210	Receitas de Valores Mobiliários
01 310	Recursos do FUNDEF
01 320	Recursos do SUS
01 390	Outros Recursos Vinculados
01 460	Operações de Crédito
01 550	Recursos de Convênios
01 700	Alienação de Bens
01 810	Doações e Financiamento de Projetos
02 610	Recursos Diretamente Arrecadados

§ 1º. As fontes de recursos, de que trata este artigo, serão consolidadas, no "Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos", anexo da Lei Orçamentária e do Balanço Geral, segundo:

a) Recursos Próprios ou Ordinários, compreendendo os recursos diretamente arrecadados pelo Município e os recursos repassados pela União e Estado por força de mandamento constitucional; e

b) Recursos Vinculados, compreendendo os recursos transferidos pelo Estado e União com aplicação vinculada e os recursos arrecadados diretamente pela entidade da administração indireta.

§ 2º. As fontes de recursos incluídas na lei orçamentária poderão ser modificadas pela Secretaria de Administração e Finanças, mediante Portaria, para atender às necessidades de execução.

Art. 9º. A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

O Legislativo sempre ao seu lado.

Parágrafo único. Para atender ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado serão considerados os pedidos protocolados até 1º de agosto de 2005.

Art. 10.º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - a indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;

II - a justificativa da estimativa e da fixação dos principais itens da receita e da despesa, respectivamente.

Art. 11.º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo do Orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

IV - discriminação da legislação da receita e referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo Único. Integrarão o Orçamento todos os quadros previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

Diretrizes Gerais

Art. 12.º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2006 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

O Legislativo sempre ao seu lado.

permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o "caput" deste artigo, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Administração e Finanças, deverá dar ampla divulgação dos dados e informações descritas no art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 13º Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, a ser desenvolvido na forma do disposto no artigo 51 desta lei.

Art. 14º As propostas parciais dos Órgãos do Poder Executivo, bem como as de sua Autarquia e Fundos Especiais serão apresentadas segundo os preços vigentes no mês de julho de 2005 e apresentados à Secretaria de Administração e Finanças até o dia 12 de agosto de 2005.

Art. 15º Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Parágrafo Único. As metas remanescentes do Plano Plurianual para o exercício de 2005 ficam automaticamente transpostas para o exercício financeiro de 2006.

Art. 16º Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial.

Art. 17º Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos dos artigos 2º e 3º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

O Legislativo sempre ao seu lado.

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;

III - os novos projetos forem executados com, pelo menos, setenta por cento de recursos de transferências voluntárias de outros entes da Federação ou doações de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo Único. Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de setembro de 2005, ultrapassar vinte por cento de seu custo total estimado.

Art. 18º. É vedada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílios financeiros a entidades privadas e pessoas físicas, ressalvadas aquelas autorizadas em lei, de acordo com o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, e que preencham as seguintes condições:

I - sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;

II - sejam pessoas físicas carentes, assim reconhecidas por órgão municipal, na forma da lei;

III - participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal, aos quais sejam oferecidas premiações.

§ 1º. As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§ 2º. Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

O Legislativo sempre ao seu lado.

SEÇÃO II

Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 19.^o A Lei Orçamentária estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos, Autarquia e Fundos Especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 20.^o É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 21.^o O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 22.^o O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) de sua receita resultante de impostos em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do artigo 7.^o da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 23.^o A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 0,2% (dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida destinado a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos, de acordo com a letra "b", do inciso III, do art. 5.^o, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único. Entende-se por eventos fiscais imprevistos as ocorrências relacionadas a imprevisão ou previsão a menor de despesas.

Art. 24.^o Nos termos dos artigos 7.^o, 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a lei orçamentária conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual fixado entre os limites de 40% a 60% do total da despesa fixada para os Poderes Legislativo e Executivo.

§ 1.^o Ficam autorizados e não serão computados, para efeito do limite referido no caput deste artigo, os casos de abertura de créditos adicionais



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

O Legislativo sempre ao seu lado.

suplementares de ajustamento de dotações de um mesmo órgão, tendo como limite o montante das categorias econômicas de cada órgão.

§ 2º. Ficam autorizadas a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do art. 167 da Constituição Federal.

§ 3º. Para fins do disposto no art. 165, § 8º, da Constituição Federal, considera-se crédito suplementar a criação de elementos em grupos de natureza de despesa constante de projetos e atividades definidos na Lei Orçamentária.

§ 4º. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais conterão exposição de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos programas de governo.

Art. 25º. A Lei Orçamentária conterá previsão de contrapartida de transferências voluntárias, em conformidade com o percentual proposto em projetos de captação de recursos encaminhados a órgãos e entidades da União, Estados e entidades não governamentais.

Parágrafo Único. Firmado o instrumento de transferência voluntária, far-se-á a suplementação da dotação, nos limites do repasse financeiro pactuado, não se computando o valor no percentual de que trata o caput do artigo 24 desta lei.

Art. 26º. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2006 e em seus créditos adicionais observará o seguinte:

a) a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado não excederá, no exercício de 2006, a quinze por cento da Receita Corrente Líquida apurada em 2005;

b) os investimentos com duração superior a doze meses só constarão da Lei Orçamentária Anual quando contemplados no Plano Plurianual.

Art. 27º. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

O Legislativo sempre ao seu lado.

forma da Lei Federal nº 9.424/96, serão identificados por código próprio, relacionados a sua origem e aplicação.

Art. 28.^o A Lei Orçamentária para 2006 consignará, no máximo, oito por cento da receita tributária municipal e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, à manutenção, às ações e ao desenvolvimento dos serviços do Poder Legislativo Municipal, a ser repassado até o dia vinte de cada mês do ano de 2006.

Art. 29.^o O Poder Legislativo encaminhará à Secretaria de Administração e Finanças, até 12 de agosto de 2005, sua proposta orçamentária para fins de ajustamento e consolidação do projeto de lei orçamentária.

SEÇÃO III

Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 30.^o O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde e assistência social e contará com recursos provenientes:

- I - de repasses do Fundo Nacional de Saúde;
- II - das receitas previstas na Emenda Constitucional nº 29/2000;
- III - receita de serviços de saúde;
- IV - de repasses previstos na Lei Orgânica da Assistência Social;
- V - do orçamento fiscal.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 31.^o Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a despesa da folha de pagamento de julho de 2005, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

O Legislativo sempre ao seu lado.

revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, sem prejuízo do disposto no art. 32 desta Lei.

Art. 32.^o No exercício de 2006, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento da despesa; e

II - for observado o limite previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33.^o A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades do poder público municipal, observados o contido no art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2006, de acordo com os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 34.^o No exercício de 2006, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, exceto no caso de sessão extraordinária do Poder Legislativo, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 35.^o O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

§ 1º. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do disposto no *caput* deste artigo, contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

O Legislativo sempre ao seu lado.

I - Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal, salvo expressa disposição em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

§ 2º. Os contratos relativos à prestação de serviços técnicos profissionais especializados, conceituados pelo art. 13 da Lei nº 8.666/93, serão considerados como serviços de terceiros.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 36.º O Poder Executivo enviará ao Legislativo projeto de lei que disporá sobre alterações na legislação tributária, tais como:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revisão das isenções de impostos, taxas e incentivos fiscais, aperfeiçoando seus critérios;

III - revisão do Código de Posturas, de forma a corrigir distorções;

IV - revisão da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V - instituição de taxas e contribuições para custeio de serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade;

Art. 37.º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU terá desconto de até 10% (dez por cento) do valor lançado, para pagamento em cota única.

Art. 38.º Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria ou ainda em razão de interesse público relevante.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

O Legislativo sempre ao seu lado.

Art. 39.^o Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no § 3^o do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 40.^o A Lei Orçamentária deverá destinar recursos ao pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social, e ao cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41.^o Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2006 ao Legislativo Municipal.

Art. 42.^o Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9^o da Lei Complementar nº 101/2000, objetivando atingir as metas fiscais previstas, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes" e "investimentos" de cada Poder.

Parágrafo único. Não serão objetos de limitação de empenho:

- a) as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, necessárias ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- b) as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério, necessárias ao cumprimento do disposto no art. 7^o da Lei nº 9.424/96;
- c) as despesas com ações e serviços de saúde, necessárias ao cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;
- d) outras despesas que constituam obrigações constitucionais e legais.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

O Legislativo sempre ao seu lado.

Art. 43.^o Para os efeitos do § 3^o, do artigo 16, da Lei Complementar nº 101/2000 entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, no mês em que ocorrer, os limites dos incisos I e II do artigo nº 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 44.^o Para efeito do disposto no artigo nº 42, da Lei Complementar nº 101/2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres;

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 45.^o O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta de janeiro de 2006 ou trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2006, programação financeira e cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8^o da Lei Complementar nº 101/2000, com vista ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal deverá enviar até 20 de janeiro de 2006, ao Poder Executivo, a sua programação de desembolso mensal para o exercício.

Art. 46.^o São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. Serão registrados, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

Art. 47.^o As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

O Legislativo sempre ao seu lado.

Art. 48.^o O Poder Executivo, através de órgãos da administração direta ou entidade da administração indireta, poderá contribuir, através da aquisição direta de bens e serviços, cessão de pessoal ou repasse de recursos financeiros, para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, mediante a celebração de convênio, acordo, ajuste ou congêneres, como disposto no art. 62, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único. A celebração de convênios com outros entes da federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais.

Art. 49.^o Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Art. 50.^o Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos da administração municipal.

Art. 51.^o O Município, com a assistência técnica prevista no art. 64 da Lei Complementar nº 101/2000, estabelecerá, através de lei específica, normas para utilização de sistemas de apropriação e de apuração de custos e de avaliação de resultados, com vistas a economicidade, à eficiência e à eficácia das ações governamentais.

Art. 52.^o Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DA CAMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ, 27 de MAIO de 2005.

Maria do Socorro Silva Lima

Presidenta

Antonio Alves dos Santos

1º Secretário



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Av. Queiroz Pessoa, 435 - Centro
CEP 63.963.000 - Banabuiú - CE.
CNPJ 23.444.672/0001-91 CGF 06.920.303-2

Câmara Municipal de Banabuiú
Para a Comissão de Justiça emitir parecer.
Em 29/04/05

PROJETO DE LEI Nº 04 DE 14 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2006 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei Orgânica do Município de Banabuiú, as diretrizes orçamentárias do Município para 2006, compreendendo:

- I - prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - estrutura e organização dos orçamentos;
- III - diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI - disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII - disposições finais.

CAPÍTULO I

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. Em consonância com as disposições da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2006 são as especificadas no Plano Plurianual para o quadriênio de 2006 - 2009, as quais terão



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Av. Queiroz Pessoa, 435 - Centro
CEP 63.963.000 - Banabuiú - CE.
CNPJ 23.444.672/0001-91 CGF 06.920.303-2

precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2006, será dada maior prioridade aos programas sociais. ✓

§ 2º. A execução das ações vinculadas às prioridades e metas a que se refere o "caput" estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei.

Art. 3º. As Metas Fiscais de que trata o § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, constantes dos anexos desta Lei, estabelecem metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas e despesas, que devem ser vistos como indicativos e, portanto, sujeitos a alterações de forma a acomodar as variações decorrentes de situações que afetam as metas estabelecidas.

Art. 4º. Na elaboração do orçamento da Administração Pública Municipal buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade, por meio de ampla divulgação das etapas de elaboração e apreciação do Projeto de Lei Orçamentária.

CAPÍTULO II ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º. Para efeito desta lei, entende-se por:

I - **PROGRAMA**: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - **ATIVIDADE**: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - **PROJETO**: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Av. Queiroz Pessoa, 435 - Centro
CEP 63.963.000 - Banabuiú - CE.
CNPJ 23.444.672/0001-91 CGF 06.920.303-2

quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - **OPERAÇÃO ESPECIAL**: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando seus respectivos valores.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vincula, em conformidade com a Portaria nº 042/99.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária no mínimo por programas, atividades, projetos e operações especiais.

Art. 6º. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 01 de outubro de 2005, nos termos da Emenda nº 47 à Constituição do Estado do Ceará, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquia e Fundos Municipais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 7º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando, no mínimo, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos, conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais - 1;
- II - juros e encargos da dívida - 2;
- III - outras despesas correntes - 3;
- IV - investimentos - 4;
- V - inversões financeiras - 5;
- VI - amortização da dívida - 6.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Av. Queiroz Pessoa, 435 - Centro
CEP 63.963.000 - Banabuiú - CE.
CNPJ 23.444.672/0001-91 CGF 06.920.303-2

Art. 8º. As fontes de recursos de que trata o artigo anterior serão apresentadas na forma regulamentada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda:

FONTES DE RECURSOS

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
01000	Recursos Próprios ou Ordinários ✓
01210	Receitas de Valores Mobiliários ✓
01310	Recursos do FUNDEF ✓
01320	Recursos do SUS ✓
01390	Outros Recursos Vinculados ✓
01460	Operações de Crédito ✓
01550	Recursos de Convênios ✓
01700	Alienação de Bens ✓
01810	Doações e Financiamento de Projetos ✓
02610	Recursos Diretamente Arrecadados ✓

§ 1º. As fontes de recursos, de que trata este artigo, serão consolidadas, no "Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos", anexo da Lei Orçamentária e do Balanço Geral, segundo:

a) Recursos Próprios ou Ordinários, compreendendo os recursos diretamente arrecadados pelo Município e os recursos repassados pela União e Estado por força de mandamento constitucional; e

b) Recursos Vinculados, compreendendo os recursos transferidos pelo Estado e União com aplicação vinculada e os recursos arrecadados diretamente pela entidade da administração indireta.

§ 2º. As fontes de recursos incluídas na lei orçamentária poderão ser modificadas pela Secretaria de Administração e Finanças, mediante Portaria, para atender às necessidades de execução.

Art. 9º. A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Av. Queiroz Pessoa, 435 - Centro
CEP 63.963.000 - Banabuiú - CE.
CNPJ 23.444.672/0001-91 CGF 06.920.303-2

Parágrafo único. Para atender ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado serão considerados os pedidos protocolados até 1º de agosto de 2005.

Art. 10. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterà:

I - a indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;

II - a justificativa da estimativa e da fixação dos principais itens da receita e da despesa, respectivamente.

Art. 11. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo do Orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

IV - discriminação da legislação da receita e referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo Único. Integrarão o Orçamento todos os quadros previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO III
DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS
DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I
Diretrizes Gerais

Art. 12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2006 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Av. Queiroz Pessoa, 435 - Centro
CEP 63.963.000 - Banabuiú - CE.
CNPJ 23.444.672/0001-91 CGF 06.920.303-2

transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o "caput" deste artigo, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Administração e Finanças, deverá dar ampla divulgação dos dados e informações descritas no art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 13. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, a ser desenvolvido na forma do disposto no artigo 51 desta lei.

Art. 14. As propostas parciais dos Órgãos do Poder Executivo, bem como as de sua Autarquia e Fundos Especiais serão apresentadas segundo os preços vigentes no mês de julho de 2005 e apresentados à Secretaria de Administração e Finanças até o dia 12 de agosto de 2005.

Art. 15. Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Parágrafo Único. As metas remanescentes do Plano Plurianual para o exercício de 2005 ficam automaticamente transpostas para o exercício financeiro de 2006.

Art. 16. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial.

Art. 17. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos dos artigos 2º e 3º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Av. Queiroz Pessoa, 435 - Centro
CEP 63.963.000 - Banabuiú - CE.
CNPJ 23.444.672/0001-91 CGF 06.920.303-2

adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;

III - os novos projetos forem executados com, pelo menos, setenta por cento de recursos de transferências voluntárias de outros entes da Federação ou doações de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo Único. Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de setembro de 2005, ultrapassar vinte por cento de seu custo total estimado.

Art. 18. É vedada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílios financeiros a entidades privadas e pessoas físicas, ressalvadas aquelas autorizadas em lei, de acordo com o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, e que preencham as seguintes condições:

I - sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;

II - sejam pessoas físicas carentes, assim reconhecidas por órgão municipal, na forma da lei;

III - participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal, aos quais sejam oferecidas premiações.

§ 1º. As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Av. Queiroz Pessoa, 435 - Centro
CEP 63.963.000 - Banabuiú - CE.
CNPJ 23.444.672/0001-91 CGF 06.920.303-2

§ 2º. Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

SEÇÃO II

Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 19. A Lei Orçamentária estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos, Autarquia e Fundos Especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 20. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 21. O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 22. O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) de sua receita resultante de impostos em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 23. A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 0,2% (dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida destinado a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos, de acordo com a letra "b", do inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único. Entende-se por eventos fiscais imprevistos as ocorrências relacionadas a imprevisão ou previsão a menor de despesas.

Art. 24. Nos termos dos artigos 7º, 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a lei orçamentária conterá autorização para abertura de



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Av. Queiroz Pessoa, 435 - Centro
CEP 63.963.000 – Banabuiú – CE.
CNPJ 23.444.672/0001-91 CGF 06.920.303-2

créditos adicionais suplementares em percentual fixado entre os limites de 40% a 60% do total da despesa fixada para os Poderes Legislativo e Executivo.

§ 1º. Ficam autorizados e não serão computados, para efeito do limite referido no caput deste artigo, os casos de abertura de créditos adicionais suplementares de ajustamento de dotações de um mesmo órgão, tendo como limite o montante das categorias econômicas de cada órgão.

§ 2º. Ficam autorizadas a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do art. 167 da Constituição Federal.

§ 3º. Para fins do disposto no art. 165, § 8º, da Constituição Federal, considera-se crédito suplementar a criação de elementos em grupos de natureza de despesa constante de projetos e atividades definidos na Lei Orçamentária.

§ 4º. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais conterão exposição de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos programas de governo.

Art. 25. A Lei Orçamentária conterá previsão de contrapartida de transferências voluntárias, em conformidade com o percentual proposto em projetos de captação de recursos encaminhados a órgãos e entidades da União, Estados e entidades não governamentais.

Parágrafo Único. Firmado o instrumento de transferência voluntária, far-se-á a suplementação da dotação, nos limites do repasse financeiro pactuado, não se computando o valor no percentual de que trata o caput do artigo 24 desta lei.

Art. 26. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2006 e em seus créditos adicionais observará o seguinte:

a) a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado não excederá, no exercício de 2006, a quinze por cento da Receita Corrente Líquida apurada em 2005;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Av. Queiroz Pessoa, 435 - Centro
CEP 63.963.000 – Banabuiú – CE.
CNPJ 23.444.672/0001-91 CGF 06.920.303-2

b) os investimentos com duração superior a doze meses só constarão da Lei Orçamentária Anual quando contemplados no Plano Plurianual.

Art. 27. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma da Lei Federal nº 9.424/96, serão identificados por código próprio, relacionados a sua origem e aplicação.

Art. 28. A Lei Orçamentária para 2006 consignará, no máximo, oito por cento da receita tributária municipal e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, à manutenção, às ações e ao desenvolvimento dos serviços do Poder Legislativo Municipal, a ser repassado até o dia vinte de cada mês do ano de 2006.

Art. 29. O Poder Legislativo encaminhará à Secretaria de Administração e Finanças, até 12 de agosto de 2005, sua proposta orçamentária para fins de ajustamento e consolidação do projeto de lei orçamentária.

SEÇÃO III

Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 30. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde e assistência social e contará com recursos provenientes:

- I – de repasses do Fundo Nacional de Saúde;
- II – das receitas previstas na Emenda Constitucional nº 29/2000;
- III – receita de serviços de saúde;
- IV – de repasses previstos na Lei Orgânica da Assistência Social;
- V – do orçamento fiscal.

CAPÍTULO IV



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Av. Queiroz Pessoa, 435 - Centro
CEP 63.963.000 - Banabuiú - CE.
CNPJ 23.444.672/0001-91 CGF 06.920.303-2

**DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E
ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 31. Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a despesa da folha de pagamento de julho de 2005, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, sem prejuízo do disposto no art. 32 desta Lei.

Art. 32. No exercício de 2006, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento da despesa; e

II - for observado o limite previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33. A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades do poder público municipal, observados o contido no art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2006, de acordo com os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 34. No exercício de 2006, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, exceto no caso de sessão extraordinária do Poder Legislativo, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Av. Queiroz Pessoa, 435 - Centro
CEP 63.963.000 - Banabuiú - CE.
CNPJ 23.444.672/0001-91 CGF 06.920.303-2

Art. 35. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

§ 1º. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do disposto no *caput* deste artigo, contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal, salvo expressa disposição em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

§ 2º. Os contratos relativos à prestação de serviços técnicos profissionais especializados, conceituados pelo art. 13 da Lei nº 8.666/93, serão considerados como serviços de terceiros.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 36. O Poder Executivo enviará ao Legislativo projeto de lei que disporá sobre alterações na legislação tributária, tais como:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revisão das isenções de impostos, taxas e incentivos fiscais, aperfeiçoando seus critérios;

III - revisão do Código de Posturas, de forma a corrigir distorções;

IV - revisão da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V - instituição de taxas e contribuições para custeio de serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Av. Queiroz Pessoa, 435 - Centro
CEP 63.963.000 – Banabuiú – CE.
CNPJ 23.444.672/0001-91 CGF 06.920.303-2

Art. 37. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU terá desconto de até 10% (dez por cento) do valor lançado, para pagamento em cota única.

Art. 38. Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria ou ainda em razão de interesse público relevante.

Art. 39. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 40. A Lei Orçamentária deverá destinar recursos ao pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social, e ao cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2006 ao Legislativo Municipal.

Art. 42. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, objetivando atingir as metas fiscais previstas, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes" e "investimentos" de cada Poder.

Parágrafo único. Não serão objetos de limitação de empenho:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Av. Queiroz Pessoa, 435 - Centro
CEP 63.963.000 - Banabuiú - CE.
CNPJ 23.444.672/0001-91 CGF 06.920.303-2

- a) as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, necessárias ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- b) as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério, necessárias ao cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 9.424/96;
- c) as despesas com ações e serviços de saúde, necessárias ao cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;
- d) outras despesas que constituam obrigações constitucionais e legais.

Art. 43. Para os efeitos do § 3º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 101/2000 entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, no mês em que ocorrer, os limites dos incisos I e II do artigo nº 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 44. Para efeito do disposto no artigo nº 42, da Lei Complementar nº 101/2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 45. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta de janeiro de 2006 ou trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2006, programação financeira e cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, com vista ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal deverá enviar até 20 de janeiro de 2006, ao Poder Executivo, a sua programação de desembolso mensal para o exercício.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Av. Queiroz Pessoa, 435 - Centro
CEP 63.963.000 - Banabuiú - CE.
CNPJ 23.444.672/0001-91 CGF 06.920.303-2

Art. 46. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. Serão registrados, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

Art. 47. As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 48. O Poder Executivo, através de órgãos da administração direta ou entidade da administração indireta, poderá contribuir, através da aquisição direta de bens e serviços, cessão de pessoal ou repasse de recursos financeiros, para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, mediante a celebração de convênio, acordo, ajuste ou congêneres, como disposto no art. 62, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único. A celebração de convênios com outros entes da federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais.

Art. 49. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Art. 50. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos da administração municipal.

Art. 51. O Município, com a assistência técnica prevista no art. 64 da Lei Complementar nº 101/2000, estabelecerá, através de lei específica, normas para utilização de sistemas de apropriação e de apuração de custos e de avaliação de resultados, com vistas a economicidade, à eficiência e à eficácia das ações governamentais.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Av. Queiroz Pessoa, 435 - Centro
CEP 63.963.000 - Banabuiú - CE.
CNPJ 23.444.672/0001-91 CGF 06.920.303-2

Art. 52. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ, aos 14 de abril de 2005.



ANTÔNIO SALES MAGALHÃES
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Av. Queiroz Pessoa, 435 - Centro
CEP 63.963.000 - Banabuiú - CE.
CNPJ 23.444.672/0001-91 CGF 06.920.303-2

MENSAGEM Nº 04 /2005

Câmara Municipal de Banabuiú
Para a Comissão de Finanças emitir
seu parecer.
Em 29/04/05

Câmara Municipal de Banabuiú
Para a Comissão de Justiça emitir
seu parecer.
Em 29/04/05

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa respeitável Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2006, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal de 1988, a Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei Orgânica do Município e demais normas pertinentes.

O Projeto de lei ora encaminhado foi elaborado de acordo com os ditames constitucionais e legais, com especial atenção aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional e nas instruções técnicas do Tribunal de Contas do Município.

Esperando que a análise deste projeto permita uma discussão democrática e construtiva entre os Poderes Executivo e Legislativo, é que submetemos a Vossa Excelência e seus pares as diretrizes orçamentárias para o ano vindouro.

Na ocasião, aproveito para reiterar os protestos de estima e distinta consideração.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú, aos 14 de abril de 2005.


ANTÔNIO SALES MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Recebido em 14 de abril de 2005

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DEPARTMENT OF CHEMISTRY
5408 SOUTH ELSTON STREET
CHICAGO, ILLINOIS 60637
TEL: 773-936-3700
FAX: 773-936-3701
WWW: WWW.CHEM.UCHICAGO.EDU



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

O Legislativo sempre ao seu lado

PARECER

A Comissão de Finança e Orçamento da Câmara Municipal de Banabuiú, depois de examinar minuciosamente o Projeto de Lei N.º 04/2005, Oriundo do Poder Executivo Municipal de Banabuiú, em que Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2006 e dá outras providências.

É de Parecer Favorável.

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 23 de Maio de 2005.

A Comissão:

Antônio Alves dos Santos
Presidente

Joaquim Rodrigues Lemos
Membro

Maria de Fátima Silveira
Membro



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

O Legislativo sempre ao seu lado

PARECER

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Banabuiú, depois de examinar minuciosamente o projeto de Lei N.º 04/05, Oriundo do Poder Executivo Municipal de Banabuiú, em que Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2006, e dá outra Providência.

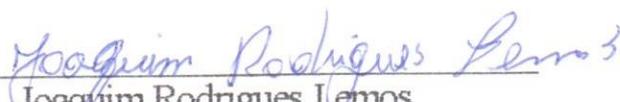
É de Parecer Favorável.

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 23 de Maio de 2005.

A Comissão:

Daniel Bandeira Lima
Presidente


Antônio Alves dos Santos
Membro


Joaquim Rodrigues Lemos
Membro



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO DE METAS FISCAIS
I - METAS ANUAIS
2006

LRP, art 4º, § 1º

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2006				2007				2008	
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (b) = (a / PIB)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (d) = (c / PIB)	Valor Corrente (e)	Valor Constante	% PIB (f) = (e / PIB)	
Receita Total	11.649	11.649	0,043	12.697	11.580	0,041	13.777	11.807	0,040	
Receitas Não-Financeiras (I)	11.624	11.624	0,043	12.670	11.555	0,041	13.747	11.781	0,040	
Despesas Total	11.649	11.649	0,043	12.697	11.580	0,041	13.777	11.807	0,040	
Despesas Não-Financeiras (II)	11.410	11.410	0,042	12.437	11.342	0,040	13.494	11.564	0,039	
Resultado Primário (I - II)	214	214	0,001	233	213	0,001	253	217	0,001	
Resultado Nominal	35	35	0,000	34	31	0,000	37	32	0,000	
Dívida Pública Consolidada	3.121	3.121	0,011	3.402	3.103	0,011	3.708	3.178	0,011	
Dívida Consolidada Líquida	3.502	3.502	0,013	3.817	3.481	0,012	4.161	3.566	0,012	

Fonte: IPEADATA / IPECE-CE / Relatórios da LRP



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2006

LRF, art 4º, § 2º, inciso I

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas em 2004	% PIB	II - Metas Realizadas em 2004	% PIB	Variação (II - I)	
					Valor	%
I - Receita Total	9.165	0,034	9.786	0,036	621	0,002
II - Receitas Não-Financeiras	9.152	0,034	9.744	0,036	592	0,002
III - Despesas Total	9.165	0,034	9.428	0,035	263	0,001
IV - Despesas Não-Financeiras	9.044	0,033	9.205	0,034	161	0,001
V - Resultado Primário (II - IV)	108	0,000	539	0,002	431	0,002
VI - Resultado Nominal	(529)	(0,002)	(529)	(0,002)	-	-
VII - Dívida Pública Consolidada	2.664	0,010	2.664	0,010	-	-
VIII - Dívida Consolidada Líquida	(2.016)	(0,007)	(2.016)	(0,007)	-	-

Fonte: IPEADATA / IPECE- CE / Relatórios da LRF



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NO TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2006

LRF, art 4º, § 2º, inciso II

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES															
	2003	2004	%	2005	%	2006	%	2007	%	2008	%					
Receita Total	8.080	9.786	21,11	10.936	11,75	11.649	6,52	12.697	9,00	13.777	8,50					
Receitas Não-Financeiras (I)	8.067	9.744	20,79	10.913	12,00	11.624	6,52	12.670	9,00	13.747	8,50					
Despesas Total	8.383	9.428	12,47	10.936	15,99	11.649	6,52	12.697	9,00	13.777	8,50					
Despesas Não-Financeiras (II)	8.269	9.205	11,32	10.713	16,38	11.410	6,51	12.437	9,00	13.494	8,50					
Resultado Primário (I - II)	(202)	539	#####	200	(62,89)	214	7,00	233	9,00	253	8,50					
Resultado Nominal	195	(529)	#####	5.026	#####	35	(99,30)	34	(2,03)	37	9,00					
Dívida Pública Consolidada	2.192	2.664	21,53	2.837	6,49	3.121	10,01	3.402	9,00	3.708	9,00					
Dívida Consolidada Líquida	(1.959)	(2.016)	2,91	3.183	#####	3.502	10,02	3.817	9,00	4.161	9,00					

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES															
	2003	2004	%	2005	%	2006	%	2007	%	2008	%					
Receita Total	9.189	10.373	12,88	10.936	5	11.649	7	11.590	(1)	11.807	2					
Receitas Não-Financeiras (I)	9.175	10.329	12,58	10.913	6	11.624	7	11.555	(1)	11.781	2					
Despesas Total	9.534	9.994	4,82	10.936	9	11.649	7	11.580	(1)	11.807	2					
Despesas Não-Financeiras (II)	9.404	9.757	3,75	10.713	10	11.410	7	11.342	(1)	11.564	2					
Resultado Primário (I - II)	(229)	572	#####	200	(65)	214	7	213	(1)	217	2					
Resultado Nominal	222	(561)	#####	5.026	(996)	35	(99)	31	(11)	32	2					
Dívida Pública Consolidada	2.493	2.824	13,28	2.837	0	3.121	10	3.103	(1)	3.178	2					
Dívida Consolidada Líquida	(2.229)	(2.137)	(4,08)	3.183	(249)	3.502	10	3.481	(1)	3.566	2					



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2006

LRF, art 4º, § 2º, inciso III

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2004	%	2003	%	2002	%
Patrimônio/Capital	4.464	100,00	4.118	100,00	5.203	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	0,00
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	0,00
TOTAL	4.464	100,00	4.118	100,00	5.203	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2004	%	2003	%	2002	%
Patrimônio/Capital	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
Reservas	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
Resultado Acumulado	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
TOTAL	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!

Fonte: IPEADATA / IPECE - CE / Relatórios da LRF da Prefeitura



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2006

LRF, art 4º, § 2º, Inciso III			R\$ milhares
RECEITAS REALIZADAS	2004	2003	2002
RECEITA DE CAPITAL			
Receita de Alienação de Ativos	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL (I)	-	-	-
DESPESAS LIQUIDADAS			
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização/Refinanciamento da Dívida	-	-	-
DESPESAS FINANCEIRAS DO RPPS	-	-	-
TOTAL (II)	-	-	-
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = (I - II)	-	-	-

Fonte: IPEADATA / IPECE - CE ; Relatórios da LRF da Prefeitura



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
VI - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2006

LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a"

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2002	2003	2004
RECEITAS CONCORRENTES	-	-	-
Receita de Contribuições	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Contribuições Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Outras receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	-	-	-
Contribuição Patronal do Exercício	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Contribuição Patronal do Exercícios Anteriores	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2002	2003	2004
ADMINISTRAÇÃO GERAL	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA SOCIAL	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Correntes	-	-	-
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS	-	-	-
Compensação Previd. de Pensão entre RPPS e RGPS	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)	-	-	-
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS			

Fonte: Balancetes do RPPS



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2006**

LRF, art 4º, § 1º

R\$ milhares

EVENTO	VALOR PREVISTO 2006
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Aumento Referente a Transferência Constitucionais	-
(-) Aumento Referente a Transferência do FUNDEF	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I + II)	845
Saldo Utilizado (IV)	845
Impacto de Novas DOCC	845
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	-



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO - RISCOS FISCAIS

2006

LRF, art 4º, § 1º

R\$ milhares

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento do Salario Mínimo	21	Abertura de Crédito com recursos da RC	21
		RC = Reserva de Contingência	
TOTAL	21	TOTAL	21